



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000530-04.2014.815.0201 – 1ª Vara da Comarca de Ingá/PB.

RELATORA : Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : José Alexandre de Oliveira

ADVOGADO : Emanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB Nº)

APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S/A

ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque(OAB/PB Nº)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – MÃO ESQUERDA – DEBILIDADE PERMANENTE, PARCIAL INCOMPLETO – GRADUAÇÃO MÉDIA DA INCAPACIDADE PERMANENTE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) - OBSERVÂNCIA DA TABELA ANEXO DA LEI Nº 6.194/1974 - QUANTUM CORRETAMENTE ESTIPULADO NA SENTENÇA – MANUTENÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO – ART. 557, CAPUT DO CPC – APELAÇÃO DESPROVIDA.

A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por *José Alexandre de Oliveira* em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ingá/PB que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, movida pelo apelante em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** julgou improcedente o pedido exordia.

Irresignada com tal decisão, o promovente interpôs recurso apelatório, requerendo a reforma da sentença, alegando, que o perito limitou-se a graduar apenas o segmento anatômico, mão esquerda, esquecendo-se de mesnurar a discreta lesão em joelho esquerdo.

Desta feita, considera que faz jus o recorrente ao recebimento de R\$ 2.699,50 (dois mil, seiscientos e noventa e nove reais e cinquenta e cinquenta centavos) de seguro DPVAT, e considerando que o mesmo percebeu na via administrativa o importe de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) resta a

respectiva diferença correspondente a R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais)

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e, por conseguinte, pela modificação da sentença, a fim de que seja determinado o pagamento da quantia equivalente a R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais)

Decorrido o prazo a apelada não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso, para que a sentença vergastada seja mantida em todos os seus termos, (fls. 95/98).

**É o relatório.
Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença e apelação) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O presente recurso apelatório merece ser desprovido, uma vez que a sentença de 1º grau não merece ser reformada, pois o *quantum condenatório* ali estabelecido encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

O promovente interpôs recurso apelatório, requerendo a reforma da sentença, alegando, que o perito limitou-se a graduar apenas o segmento anatômico, mão esquerda, esquecendo-se de mesnurar a discreta lesão em joelho esquerdo. Assim considerando o recebimento do valor na via administrativa, resta a respectiva diferença correspondente a R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a contar do evento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, isto com supedâneo nos arts. 3º, 4º, §1º e 5º, §1º, todos da Lei nº 6.194/74.

Convém ressaltar, o laudo de fls. 63/63v, que atesta a perda anatômica definitiva parcial incompleto do mão esquerda, graduando a lesão permanente em parcial incompleta e, por conseguinte, em 25% o grau da incapacidade definitiva.

Desta forma, entendo que a indenização atribuída na sentença está correta, sem necessidade de correção.

Vejamos o disposto na Lei 6.194/1974:

¹O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Também cabe a referência a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

Necessário e fundamental destacar que diante do laudo pericial (fl. 63/63v) a sequela proveniente do acidente automobilístico refere-se à perda anatômica definitiva parcial incompleto do mão esquerda, tendo o perito graduado em 25% o grau da incapacidade definitiva.

Ressalte-se o artigo 3º, §1º da Lei 6.194/42 que destemina a classificação da invalidez permanente em total ou parcial, podendo ser dividida, ainda, a invalidez permanente parcial em, completa e incompleta, conforme extensão das perdas anatômicas.

Destaque-se a diferença no percentual das perdas apresentadas na tabela acima, ou seja, perda anatômica e/ou funcional completa da **mão esquerda equivale a**

25%.

Observa-se que, como a perda anatômica e/ou funcional completa da **mão esquerda equivale a 25%.** sobre o valor do teto para pagamento, em indenização do seguro DPVAT, qual seja, o valor de 70% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) chegando a quantia de R\$ 9.450,00 x 25% = R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Todavia, como já existiu o pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,00 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), não há necessidade de compensação de valores, portanto, a improcedência do pedido foi medida corretamente imposta na sentença a quo.

Eis jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. – Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização(DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima – A Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00028796820148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS, j. em 06-09-2016)

Assim, estando a decisão recorrida em confronto com súmula e jurisprudência dominante desta Corte, prescinde-se do exame da Apelação pelo órgão colegiado, sendo o caso de negar seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC:

Frente ao exposto, **nego seguimento à apelação cível**, mantendo a sentença in totum.

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora